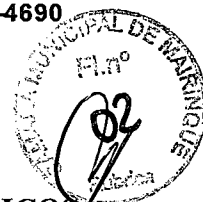




CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



PROJETO DE LEI Nº 46 /2026 - L

INSTITUI A "HORA DO SILÊNCIO" EM EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE EM PROL AOS AUTISTAS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mairinque, a "Hora do Silêncio" em eventos públicos de grande circulação, tais como shows, espetáculos, apresentações culturais, feiras, exposições e eventos similares realizados ou apoiados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º A "Hora do Silêncio" consistirá na adoção de medidas que garantam a redução significativa de estímulos sonoros e sensoriais durante a primeira hora de realização do evento, com o objetivo de promover a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Durante a "Hora do Silêncio", deverão ser observadas, sempre que possível:

- I - Redução ou ausência de som amplificado;
- II - Controle de ruídos e sons abruptos;
- III - Redução de efeitos visuais intensos, como luzes piscantes;
- IV - Organização do ambiente para proporcionar maior conforto e acessibilidade sensorial.

Art. 3º A aplicação da "Hora do Silêncio" ocorrerá em eventos promovidos, organizados ou financiados pelo Poder Executivo Municipal, bem como naqueles realizados em espaços públicos mediante autorização ou licença municipal.

Art. 4º Esta Lei tem como fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da acessibilidade, previstos na Constituição Federal e na legislação vigente, especialmente na Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador em 08 de Maio de 2026.

PAULO MARROM

Vereador

Paulo Antonio Garcia



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Mairinque, garantindo-lhes condições adequadas para participação em eventos culturais, recreativos e sociais.

Sabe-se que muitas pessoas autistas possuem hipersensibilidade sensorial, especialmente a estímulos sonoros e visuais intensos, o que frequentemente impede sua participação em eventos públicos. A criação da "Hora do Silêncio" busca minimizar essas barreiras, proporcionando um ambiente mais acolhedor, seguro e acessível.

A proposta não impede a realização plena dos eventos, apenas reserva um período inicial com adaptações razoáveis, permitindo que esse público e suas famílias possam vivenciar momentos de lazer, cultura e integração social.

Trata-se de medida sem custo, alto impacto social e plenamente compatível com a competência legislativa municipal, especialmente no que tange à promoção da cultura, bem-estar e inclusão social.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

PAULO MARROM
Vereador



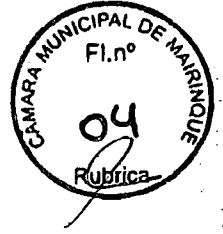
PAULO ANTONIO GARCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 46/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 19 de maio de 2026.

Expediente da 51ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura



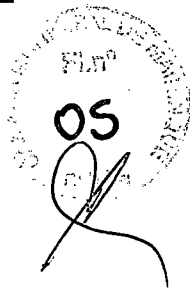
Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 46/2026

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE INSTITUI A "HORA DO SILÊNCIO" EM EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE EM PROL ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

II. Matéria relacionada à promoção da acessibilidade e inclusão social de pessoas com deficiência. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar admissível. Instituição de diretrizes gerais de acessibilidade sensorial sem interferência direta na estrutura administrativa, atribuições de órgãos públicos ou regime jurídico de servidores. Compatibilidade com o Tema 917 do STF e com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

III. Parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 46/2026-L, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui a denominada "Hora do Silêncio" em eventos públicos realizados no Município de Mairinque em prol das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição prevê a adoção de medidas voltadas à redução de estímulos sonoros e sensoriais durante a primeira hora de realização de eventos públicos de grande circulação, especialmente shows, apresentações culturais, feiras, exposições e eventos similares realizados ou apoiados pelo Poder Público



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 47 18-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Municipal.

A justificativa apresentada sustenta que a medida busca promover inclusão social, acessibilidade e melhores condições de participação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em eventos culturais, recreativos e sociais realizados no Município.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria tratada na proposição possui inequívoca relevância constitucional e social, relacionando-se diretamente à promoção da acessibilidade, inclusão e proteção das pessoas com deficiência, especialmente das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A Constituição Federal assegura proteção especial às pessoas com deficiência, impondo ao Poder Público o dever de promover políticas de inclusão social, acessibilidade e eliminação de barreiras que dificultem a plena participação dessas pessoas na vida comunitária.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece expressamente o direito das pessoas com TEA à inclusão social, acessibilidade e participação em atividades culturais e comunitárias em igualdade de condições.

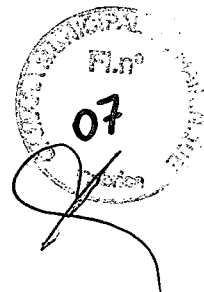
A acessibilidade, portanto, não constitui mera faculdade administrativa ou política pública de conveniência governamental. Trata-se de verdadeiro dever jurídico imposto pela ordem constitucional e pela legislação infraconstitucional, especialmente quando relacionado à proteção da dignidade da pessoa humana, igualdade material e inclusão das pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Em relação a competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação normativa do Município na instituição de medidas voltadas à promoção da acessibilidade em espaços e eventos públicos.

Também não se identifica vício de iniciativa parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 917 de Repercussão Geral (RE nº 878.911/RJ), consolidou entendimento no sentido de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a iniciativa parlamentar se limita à instituição de normas gerais, diretrizes ou políticas públicas, sem interferência direta na estrutura administrativa, atribuições de órgãos públicos ou regime jurídico de servidores.

No caso em exame, verifica-se que a proposição não cria órgãos administrativos, não altera competências de secretarias municipais, não impõe reorganização estrutural da Administração Pública e tampouco estabelece atribuições específicas a agentes públicos determinados.

A rigor, o projeto limita-se à instituição de diretrizes gerais voltadas à promoção de acessibilidade sensorial em eventos públicos, estabelecendo parâmetros protetivos destinados à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Mesmo as previsões constantes do parágrafo único do art. 2º não possuem natureza de comando administrativo rígido ou de disciplina concreta da gestão pública.

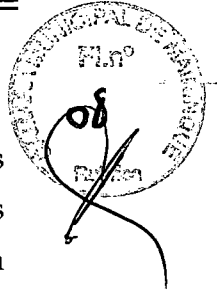
Isso porque a própria redação empregada pelo legislador utiliza expressão de flexibilidade administrativa ao prever que as medidas indicadas deverão ser observadas "sempre que possível", preservando margem de adequação técnica, proporcionalidade e viabilidade operacional conforme as características específicas de cada evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 47 18-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Nessa perspectiva, as medidas relacionadas à redução de sons amplificados, controle de ruídos abruptos, diminuição de estímulos visuais intensos e organização ambiental não configuram ingerência indevida na execução administrativa, mas simples diretrizes normativas de acessibilidade sensorial compatíveis com a proteção constitucional das pessoas com deficiência.

A distinção é relevante.

O que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo veda é a atuação legislativa que substitui o administrador público na prática concreta de atos de gestão, disciplinando minuciosamente procedimentos internos, estrutura administrativa ou protocolos executivos específicos.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

A proposição não esgota tecnicamente a forma de implementação da política pública, não impõe modelo administrativo fechado e tampouco elimina a discricionariedade técnica do Poder Executivo quanto à organização prática dos eventos públicos.

Ao contrário, a norma estabelece apenas standards mínimos de acessibilidade e inclusão social, preservando ao Executivo a definição dos meios concretos de operacionalização da política pública.

Também não se identifica inconstitucionalidade do ponto de vista orçamentário.

A previsão constante do art. 5º do projeto limita-se a consignar que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias.

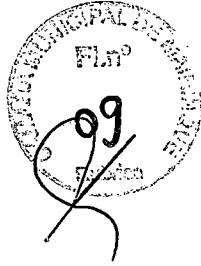
Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de indicação específica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



da fonte de custeio não gera, por si só, inconstitucionalidade da norma, mas apenas eventual limitação quanto à sua execução no exercício financeiro correspondente, conforme assentado, dentre outros, na ADI nº 2092251-03.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vico Manãs, j. 02/08/2023.

Sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inclusão social, acessibilidade e igualdade material, promovendo medida legislativa voltada à ampliação da participação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em atividades culturais, recreativas e comunitárias realizadas no Município.

Não se verificam, portanto, vícios formais ou materiais de constitucionalidade na proposição.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sob o ponto de vista formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 46/2026, por se tratar de matéria de competência legislativa municipal, compatível com a iniciativa parlamentar e voltada à promoção da acessibilidade e inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A proposição limita-se à instituição de diretrizes gerais de acessibilidade sensorial em eventos públicos, sem interferência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo ou na organização concreta de seus órgãos e agentes públicos.

Indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação.

A votação deverá ocorrer de forma simbólica, por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 47 18-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 28 de maio de 2026.

JESSE

ROMERO

ALMEIDA

Assinado de forma
digital por JESSE

ROMERO ALMEIDA

Dados: 2026.05.28

12:27:10 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP N° 329.567